U.S.P.

deverão ser atendidos preferencialmente a quaisquer outros, salvo os decorrente. de contratos, aluguéis de casa e aquisição de géneros de primeira necessidade. Artigo 124 - Se, em processo de tomada de contas, normal ou even-

tual, se tornar evidente que o responsável se encontra em alcance, poderá a Fazenda Pública conforme o caso, proceder desde logo a conversão da caução, ou fiança em renda pública, no que baste, comunicando o fato imediatamente ao Tribunal que o julgará, ratificando-o se o encontrar em ordem, ou ordenando o que couber.

Artigo 125 — Decretada, pelo Tribunal, a prisão do responsável, a ordem será transmitida reservadamente à autoridade competente, que a cumprirá sem demora, cientificando o devedor do motivo da prisão, e notificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou defender-se. findo o qual silenciando, será julgado em débito, sem prejuizo da tomada re-

Artigo 126 — Em caso de sequestre de bens ou de responsabilidade criminal, serão remetidas ao Procurador Geral da Justiça as peças originais ou autenticadas recessárias ao procedimento judicial, para que seja promovido, desde logo,

Artigo 127 — A inobservância dos prazos previstos nos artigos anteriores importará responsabilidade para os servidores neles referidos.

Artigo 128 --- A Procuradoria da Fazenda organizara o registro das descisões em execução e manter-se-a em contacto permanente com a Procuradoria Geral do Estado, à qual fornecerá os esclarecimentos de que ela necessitar.

Artigo 129 — As autoridades públicas, às quais competir o cumprimento das decisões definitivas do Tribunal, terão o prazo de 30 (frinta) dias para executá-las, a contar da data em que lhes for entregue a respectiva comunica-

Parágrafo único — Esse prazo poderá ser prorrogado pelo Tribunal. A vista do pedido justificado.

Parte Segunda Titulo I

Das Disposições Gerais Artigo 130 — Continuam em vigor as disposições legais sobre Contabliidade Pública que não colidirem com os preceitos desta lei. Parágrafo único — Na falta de lei ou regulamento estadual, aplicarse-a, supletivamente, as matérias disciplinadas por esta lei, a legislação federal

Artigo 131 — Para os efeitos desta lei, a Administração Estadual compreende:

I — a Administração direta, que se constitui dos serviços e órgãos integrados na estrutura administrativa dos tres Poderes; e II — a Administração indireta, que abrange as seguintes entidades.

dotadas de personalidade jurídica próprias: autarquias;

emprésas públicas: fundações públicas; e

4. sociedades de economia mista.

Artigo 132 — As sociedades de economia mista, as empresas públicas e outras enlidades estaduais dotadas de personalidade jurídica de direito privado reger-se-ão pelas disposições da legislação federal aplicável e normas específicas das leis estaduais que as tiverem instituido.

f 1.0 — Para os fins de verificação e acompanhamento da gestão econômico-financeira das entidades mencionadas neste artigo, a Administração Estadual remetera ao Tribunal de Contas para o seu exame:

1. cópia das atas das assembléias das sociedades de economia mista e dos elementos relacionados com sua convocação; e -2. cópia dos balanços e das demonstrações da conta de lucros e perdas.

5 2.0 — Além dos elementos relacionados no parágrafo anterior, a Administração Estadual prestará ao Tribunal de Contas outros esclarecimentos que forem solicitados, sem prejuizo dos exames ein loco» que se tornarem neces-

Titulo II Das Disposições Transitórias Artigo 133 -- Continua em vigor a atual lista de substitutos de Ministros, que prevalecerá até a aprovação da indicada no artigo 9.0.

Titulo III Das Disposições Finais Artigo 134 — As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 135 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 136 — Revogam-se as disposições em contrário. Palacio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1968. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justica Luis Arrôbas Blartins, Secretário da Fazenda José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil Herbert Victor Levy, Secretário da Agricultura Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes Antônio Barros de Ullioa Cintra, Secretário da Educação Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública José Felicio Castellano, Secretário da Promoção Social Raphael Baldacci, Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio Walter Sidnel Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento José Henrique Turner, Respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior Orlando Gabriel Zancaner, Secretario de Cultura, Esportes e Turismo

Hélio Lourenço de Oliveira, Vice-Reitor no Exercicio da Reitoria da Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 16 de dezembro de 1968. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substo.

LEI N.º 10.320, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre os sistemas de contrôle interno da gestão financeira e orçamentária do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que nos térmos do § 1.0 do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Capitulo I Do contrôle em geral Artigo 1.º — O contrôle interno, a que se refere o artigo 87 da Constítuição do Estado, será exercido pelos órgãos superiores de cada um dos Poderes do Estado, sobre suas unidades administrativas que arrecadam a receita e realizam a despesa, visando a:

I — criar condições indispensávels para eficácia do contrôle externo e assegurar a regular realização da receita e despesa: II — acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orça-

mento; III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Artigo 2.º - O contrôle interno, que abrange a administração direta e indireta, compreende: I — contabilização da receita e da despesa, bem como das altera-

ções das dotações consignadas e da abertura de créditos adicionais; II -- verificação da regularidade dos atos de que resultem a arrecodação da receita, seu recolhimento e classificação;

III — verificação da regularidade dos atos de que resultem a realização da despesa, abrangendo a autorização, classificação, empenho, liquidação, pagamento e contabilização:

IV - verificação da regularidade e contabilização de outros atos de que resultem o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, tais como depósitos, consignações, operações de crédito, inclusive movimento de fundos, mutações, e variações patrimoniais: V -- verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da

administrações e de responsáveis por bens e valéres públicos. Artigo 3.º — O Estado, para execução de projetos, programas, obras,

serviços de despesa, cuja execução se prolongue alem de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, aprovados por decreto. Artigo 4.º — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deve-

rão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito. Artigo 5.º -- O Poder Executivo, no primeiro mês de cada exercicio, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas, observadas as quotas trimestrais.

Estado de São Paulo

Artigo 6.º — A despesa pública far-se-a: I — pelo regime ordinário ou comum;

II — pelo regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesa, nos casos expressamente definidos em lei, que não possam ou não convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum;

III - pelo regime de suprimento, consistente na entrega de numerátio para classificação "a posteriori", que só poderá ser feito a Pagadorias, Tesourarias e Exatorias, fiscalizadas por serviços de contabilidade anexos, que mantenham escrituração em perfeita ordem, a juizo da Secretaria da Fazenda. § 1.º — A entrega de numerário para classificação "a posteriori", a que se refere o inciso-III, constitui simples movimento de fundos.

§ 2.º — Na realização de despesa por conta de suprimento observarse-ão as normas aplicáveis ao regime ordinário ou comum, e ao regime de adian-

tamento, se for o caso. Artigo 7.º — Nenhuma despesa poderá ser realizada quando impu-

tada a dotação impropria ou sem a existência de crédito que a comporte. Artigo 8.º - Nenhuma despesa do Estado sob pena de responsabilidade pessoal de seu ordenador, realizar-se-á sem prévio empenho e respectiva contabilização.

Artigo 9.º - Para cada empenho, será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, o nome do ordenador da despesa, bem como a designação do expediente em que a mesma foi autorizada e o relativo à licitação realizada. Dispensada esta, será felta a indicação do fundamento legal da dispensa. Artigo 10 - O empenho de qualquer despesa, consistente na dedução

de sua importância da dotação ou crédito próprio, poderá ser anulado. Parágrafo único — Quando se tratar de despesa vinculada a contrato, a anulação, devidamente justificada, deverá ser comunicada ao Tribunal de

Contas. Artigo 11 — Os têrmos de contratos celebrados pelos órgãos do Estado serão publicados no "Diário Oficial", no intelro teor ou em extrato, dentro de 15 (quinze) dlas após a sua assinatura.

Artigo 12 - Dos contratos deverá constar, além de outros requisitos exigidos por lei: I — a disposição legal que autoriza a sua celebração, quando fôr o

II — a dotação ou crédito pelos quais correrá a despesa: III — a competência do foro da Capital do Estado de São Paulo, na hipólese de ter sido celebrado com pessoa física ou jurídica domicifada no estrangelro, ou em outros Estados.

C850;

§ 1.º — O contrato de execução plurianual, que não for integralmente atendivel pelo saldo da dotação onerada, poderá consignar, a juizo do Governador e administrador ou dirigente de orgãos da administração indireta, que o restante de suas obrigações correrá à conta de dotação orçamentária futura, contanto que a despesa respectiva se distribuam em razoável proporção pelos vários exercícios e dentro das limitações fixadas nos parágrafos seguintes.

§ 2.º -- Na hipótese do parágrafo anterior, deve o contrato estabelecer especificamente o total das importancias a serem pagas à conta de dotações de cada um dos exercícios futuros. Para isso, quando se tratar de contrato de obras, devem estas fixar-se em cronogramas; quando se tratar de outras contratações, inclusive de prestação de serviços, constará do ato respectivo o plano de despesas cada um dos exercícios onerados.

§ 3.º — Tão logo se inicle cada exercício financeiro, deverão ser empenhadas as importâncias que correrão à conta das respectivas dotações e destinadas ao pagamento dos contratos anteriormente firmados e de que cogita o parágrafo 1.º.

§ 4.º — As contratações a serem pagas com recursos provenientes de créditos especiais, com vigência plurianual, não poderão ultrapassar os limites desses recursos, nem o prazo de sua vigência, § 5.º — Hayendo interêsse e desde que haja recursos adequados, poderá antecipar-se a execução do contrato a que se refere o parágrafo 1.0

§ 6.º — Imediatamente após a assinatura de contratos em geral, a serem executados dentro do mesmo exercício, deverá ser empenhada, na respectiva dotação, a quantia correspondente ao seu custo total.

## CAPITULO II Dos Sistemas de Contrôle Interno Secção I Disposição Preliminar

Artigo 13 — O contrôle interno será adminitarativo e contábil. Secção II

Do Contrôle Administrativo

Artigo 14 - Todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valdres públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

Artigo 15 - Os atos que importem alteração do patrimônio imobiliário do Estado, a título oneroso, assim como os fornecimentos, obras e serviços realizados por terceiros, com despesa para o Estado, ficam sujeitos ao princípio da concorrência, salvo as dispensas expressas em lei. Artigo 16 -- As obras e serviços deverão ser precedidos de projeto,

sob pena de suspensão da depessa ou de invalidade da sua contratação. Artigo 17 -- Obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, o pagamento de despesas será feito através de ordem bancária, sempro

que possivel, ou em cheque nominai. Artigo 18 - Os bens móvels, materiais e equipamentos em uso ficarão seb a responsabilidade dos chefes do serviço e respectivos diretores, proce-

dendo-se periodicamente a verificações pelos órgãos de contrôle. Artigo 19 - A verificação da execução dos contratos ficará a cargo dos responsáveis pelo acompanhamento das obras ou serviços e respectivos chefes e diretores, sem prejuízo do contrôle externo, da competência do Tribunal

de Contas, e da fiscalização pela auditoria da Fazenda. Artigo 20 - As unidades administrativas manterão cadastro atualizado dos bens móveis e imóveis que estiverem sob sua jurisdição, os quais deverão conter elementos que permitam sua perfeita identificação.

> Secção III Do Contrôle Contábil

Artigo 21 - A contabilidade do Estado registrará os fatos ligados à administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial, de modo a evidenciar os resultados da gestão. Artigo 22 — Os órgãos da administração direta observação um só

plano de contas e as normas gerais de contabilidade e de auditoria que forem aprovados pelo Governo.

Artigo 23 - Todo ato de gestão econômico-financeira deve ser realizado mediante documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, em conta adequada.

Artigo 24 — O acompanhamento da execução orçamentária será felto pelos órgãos de contabilização, sem prejuízo do contrôle externo do Tribunal de Contas e do contrôle administrativo a ser exercido pelas unidades das respectivas Secretarias de Estado e órgãos subordinados diretamente ao Governador. Artigo 25 — Os administradores dos fundos especiais e responsáveis

pela movimentação dos recursos postos à sua disposição remeterão, até 60 (sessenta) dias após o més a que se referirem, os balancetes de receita e despesa ao órgão encarregado da contabilização de suas contas. Artigo 26 — Os documentos relativos à escrituração dos atos da re-

ceita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, sem assim dos agentes incumbidos do contrôle externo, da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 27 — Mediante apresentação do órgão contábil serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do artigo 8.º Artigo 28 — Nenhum pagamento de despesa orçamentária poderá ser processado sem a comprovação da prévia escrituração da despesa pelos órgãos contábeis.

Parágrafo único --- A proibição deste artigo não se aplica aos Fundos Especiais e às despesas a serem efetuadas à conta de créditos extraordinário, cujo processamento será disciplinado através de ato do Poder Executivo.

Artigo 29 - As despesas de cada ano financeiro devem referir-se a material recebido ou a serviço prestado até 31 de dezembro, exceto os casos de medição de obras, material em viagem ou prestações contratuais. Artigo 30 -- Consideram-se "Restos a Pagar" as despesas empe-

nhadas, mas não pagas, até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das Paragrafo único -- Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só terão computados como

"Restos a Pagar" no último ano de vigência do crédito. Artigo 31 — A inscrição, em "Restos a Pagar", de despesas relativas a medições de obras, material em viagem e prestações contratuais, deverá ser precedida de justificativa e constar de relacionamento, na forma das instruções a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Artigo 32 — Além das exceções previstas no artigo 29, a Secretaria